

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Edital de Licitação 50/2020 — Processo Administrativo 67/2020 — Concorrência 03/2020, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia civil compreendendo a terraplanagem e a construção de uma unidade escolar composta de 12 (doze) salas de aula e demais dependências, denominada de Espaço Educativo Urbano, na Avenida Dr. Eugênio Romano, Corumbataí/SP, por empreitada e preço global, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos necessários, conforme projetos executivos, demonstrativos orçamentários estimados em planilha, cronogramas físico-financeiro, memoriais descritivos e memórias de cálculo em anexo.

Aos onze dias mês de agosto de dois mil e vinte, às nove horas, no Paço Municipal, na Rua 04, 147, Centro, Corumbataí/SP, reuniu-se a comissão permanente de abertura e julgamento de licitações nomeada pela Portaria 7289/2020, de 02/01/2020, por seus membros abaixo identificados, para apreciar e julgar a impugnação do edital encaminhada de forma tempestiva, através do Protocolo 30.500, em 06/08/2020, pela empresa Prodex Construtora e Comercial Ltda, inscrita com CNPJ 63.984.652/0001-28, neste ato representada pelo senhor Anderson José Baciotti, que não juntou documento que comprova que o mesmo possui poderes para representar a impetrante. Esta reunião terá prosseguimento, porém a empresa será notificada através de cópia desta ata para que junte documento hábil no sentido de comprovar quem tem poderes para representá-la perante a municipalidade. O termo de impugnação, em suma, pede para que a Prefeitura altere o edital e exclua dos cálculos de comprovação de capacidade econômico-financeira o item "grau de endividamento", uma vez que já existem outros índices comprobatórios, a saber: "liquidez geral", liquidez corrente" e "solvência geral". O quadro dos índices comprobatórios constantes do edital, nos termos do subitem 11.1.4.11 "a boa situação financeira da empresa licitante representada pelo Balanço Patrimonial do último exercício social deverá ser comprovada pelos seguintes índices":

Descrição	Fórmula – Índice Mínimo ou Máximo		
Liquidez Geral	$LG = (AC+ARLP)(PC+PELP)$ índice mínimo \geq : 1,00		
Liquidez Corrente	LC = (AC/PC) índice mínimo: ≥ 1,00		
Solvência Geral	SG = (AT/PC+PELP) índice mínimo ≥ 1,00		
Grau de Endividamento	GE = $(PC+PELP)/(AC-RLP+AP)$ indice máximo $\leq (0,50)$		

Legenda	Descrição da Legenda	
AC	Ativo Circulante	
ARLP	Ativo Realizável a Longo Prazo	
AP	Ativo Permanente	
AT	Ativo Total	
PC	Passivo Circulante	
PELP	Passível Exigível a Longo Prazo	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Importante consignar que em todos os editais de licitação levados a efeito pelo Município de Corumbataí/SP com objeto semelhante, tiveram a mesma exigência sem que houvesse qualquer manifestação contrária de qualquer licitante ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Esta comissão consultou a área de contabilidade da Prefeitura sobre o assunto e a contadora, Iriana Carla Otaviane, confirmou que o edital foi redigido corretamente no que diz respeito às exigências de comprovação dos índices contáveis, conforme o manual "Licitações e Contratos: principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual (2019)", página 40, conforme transcrevemos: Qualificação econômico-financeira: entende-se por qualificação econômico-financeira a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato" (MEIRELLES, 2001, p. 283). O TCESP admite como razoável, em regra, a exigência de índice de liquidez entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento geral entre 0,3 e 0,5. Entretanto, em alguns casos pode ser necessária, justificadamente, a exigência de índices que não se conformem a esses parâmetros, em razão das especificidades da atividade econômica relacionada ao objeto do certame. COMUNICADO SDG 05/2019 (TCA-18484/026/15): O TCESP, com fundamento nos estudos realizados no TCA-18484/026/15, comunica, a teor do artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, que incumbe unicamente à Administração, ao optar por exigir índices contábeis e valores de qualificação econômico-financeiros dos licitantes, justificar no procedimento administrativo do certame os motivos da escolha, demonstrar que levou em conta as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto a ser licitado e outros critérios, quando pertinentes, como o vulto da contratação, a conjuntura econômica, a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição. Tal previsão não desonera das cautelas que a Administração deve atentar contra os riscos de eventual inadimplemento por meio da adoção de garantias e de aplicação de sanções previstas na lei de regência da matéria, sem prejuízo do acompanhamento concomitante da execução contratual. Na apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes, os índices devem ser apurados pela administração mediante aplicação das respectivas fórmulas de cálculo a partir dos dados do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pelo licitante. Dessa forma, o texto do edital deverá seguir na forma original, uma vez que a contabilidade entende que as licitantes devem comprovar sua condição econômico-financeira através dos índices ali contidos. Mantenha-se o texto do edital na forma em que se encontra. Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para que esta decisão tenha seus efeitos legais. Nada mais havendo a se tratar, encerram-se os trabalhos, dos quais eu, Roberta Rodrigues de Camargo Dietrich, secretária da comissão, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

NOMES	COMPOSIÇÃO	ASSINATURAS
Elisângela Pereira da Silva — Matrícula 855	Presidente	
Roberta Rodrigues de Camargo Dietrich – Matrícula 1142	Secretária	
Jorge Luís Gigeck – Matrícula 1101	Membro Efetivo	